



## V Jornada Brasileira de Sociologia

*Desafios, dilemas e oportunidades nas sociedades democráticas*

Novembro, 2017, Pelotas/RS

GT 02 – Desregulamentação, flexibilização e novos desafios da questão laboral.

**A Reforma Trabalhista comprometerá o acesso de alguns Trabalhadores à justiça**

## **A Reforma Trabalhista comprometerá o acesso de alguns Trabalhadores à justiça**

Willian Almeida Corrêa

O presente trabalho tem como objetivo ilustrar a dificuldade que trabalhadores de classes sociais menos privilegiadas terão de acessar a Justiça do Trabalho após a Reforma Trabalhista de 2017. Tais como instrumentos para solucionar seus litígios nos casos de acidentes de trabalho com possível afastamento, serão mais restritivos ao trabalhador, no que tange a responsabilidade do pagamento de honorários periciais por sucumbência, pois ainda que se possua a benesse da Assistência Judiciária Gratuita, a parte sucumbente terá de arcar com os mesmos. O método utilizado à pesquisa para a análise do tema é construído a partir de uma metodologia predominantemente qualitativa, com a aplicação de procedimentos técnicos de investigação por meio de pesquisa bibliográfica, bem como a utilização de análise da legislação frente às consequências ao trabalhador. Desse modo, busca-se fazer um estudo através de investigação de cunho constitucional e social, frente a análise do novo artigo 790-B da Consolidação das Leis Trabalhistas. Tal análise aponta para uma possível infringência a princípios constitucionais, que poderão causar enorme prejuízo ao trabalhado que depende da Justiça do trabalho para atingir um direito que lhe seria garantido pelo Estado.

*Palavras-chave:* Acesso à justiça; *jus-postulandi*; Dificuldade; Direito do trabalho; Reforma Trabalhista.

## Introdução

De maneira inicial, cabe destacar neste relatório, com imenso pesar principalmente, a “todos os trabalhadores brasileiros”, que abdicam de suas forças, habilidades (sejam elas corpóreas e incorpóreas), bem como seu sagrado tempo, a fim de movimentar esse sistema falido e ingrato, pois além dele sugar tudo aquilo produzido pela pessoa humana, ele se mostra falho, de maneira simples, com o intentar desse trabalhador em pelo menos utilizar dos “benefícios” e “direitos” a ele garantidos pela legislação nacional.

### **O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E COMO PRERROGATIVA DE DIREITO HUMANO:**

Inicialmente tomemos por enlace, principalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, datada de promulgação em 05 de outubro do ano de 1.988, bem como a Consolidação das Leis Trabalhistas, promulgada pelo Decreto-Lei nº 5.452, na data de 1º de maio de 1.943.

De maneira geral, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, nos garantiu, pelo menos, em seu teor, alguns avanços de enorme magnitude dos direitos trabalhistas, já na perspectiva da época, tais quais;

Nas palavras de Lorena Miranda Santos Barreiros:

Destarte, em linhas gerais, o princípio do acesso à justiça, visto sob o ângulo do liberalismo, correspondia, quase que exclusivamente, ao acesso ao Poder Judiciário, pouco importando se ao final do processo a parte teria, efetivamente, tutelado o seu direito. Tratava-se, assim, de uma visão estritamente formal do acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e a subsequente vedação, imposta pelo Estado, à autotutela. (BARREIROS, 2009, p. 170).

Dentre os direitos trabalhistas, os quais passaram a ser aplicados, além dos trabalhadores urbanos e aos rurais, e também aos domésticos, destacamos alguns, conforme especificados abaixo:

- . Direito a greve Liberdade sindical;
- . Diminuição da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais;
- . Licença maternidade de 120 dias (está em discussão a ampliação para 180 dias);
- . Licença paternidade de 5 dias;
- . Abono de férias;
- . Décimo terceiro salário para os aposentados;
- . Seguro desemprego;
- . Férias remuneradas com acréscimo de 1/3 do salário.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi recepcionada em texto, direitos respectivos ao acesso à justiça, a todos os brasileiros, sem distinções, e de forma imparcial, cada ser humano ingressando em juízo de acordo com suas possibilidades, de modo a não ser excluído desse direito, simplesmente, por não estar em condições de arcar com as custas processuais, a qual por sinal, são elevadíssimas. E, pesando a enorme crise enfrentada, em todos os ramos da economia brasileira, tal direito faz-se muito importante à população, em especial à população vulnerável, que é a frente mais afetada se analisarmos sob o enfoque do objeto dessa pesquisa, “a reforma trabalhista”. Reforma essa que tem o condão violar a tais princípios conquistados pelo povo brasileiro, tal qual será expresso mais adiante.

Desse modo, passemos a analisar o acesso à justiça no Brasil, inicialmente pelo dispositivo previsto no artigo 5º, inciso XXXV e LXXIV da CF/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica:

**Art. 8º.** Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Esse direito, mais que um direito positivado é compreendido enquanto um direito humano. Assim, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos da humanidade

Para Uadi Lammêgo Bulos, o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é “*difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.*”

## **O ACESSO À JUSTIÇA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

A Consolidação das Leis Trabalhistas, conhecida como “CLT”, trouxe de uma conquista aos trabalhadores, ao garantir direitos que até então não estavam previstos em nenhuma legislação positivada. Isso ocorreu, muito antes de nossa atual Constituição. Tal qual como podemos analisar, proporcionou ao trabalhador condições mínimas para exercer o seu laboratório, tais como:

- Regulamento das relações de trabalho no território nacional;
- Criação do Direito processual do Trabalho;
- Implementação da Carteira de Trabalho e adequação do trabalhador para a Previdência Social;
- Regulação das jornadas diárias de labor;
- Salário mínimo;
- Descanso semanal, bem como férias, décimo terceiro, faltas justificadas, salário maternidade, e principalmente o FGTS e a Aposentadoria;

Considerando todo o arcabouço de direitos implementados durante o período compreendido entre 1930 a 1945, esse trabalho focaliza no que diz respeito ao acesso à justiça. Esse direito inerente a todos as pessoas, mas em especial àquelas populações com maior vulnerabilidade econômico-social, tem como objetivo oportunizar a todo cidadão poder exercer em juízo, a busca pela garantia da tutela jurisdicional. Desse modo, foi previsto na CLT, em seu artigo 790, §3º, o direito à justiça gratuita, essa uma condição para o exercício do acesso à justiça:

**Art. 790.** Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002);

**§ 3º:** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

Contudo, com o advento do projeto de lei nº 6787/2016 , a qual tramitou no senado sob o projeto de nº 38/2017, modificou o disposto neste artigo, dando uma nova redação, assim vejamos:

**Art. 790.....(grifo nosso)**

**§ 3º** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Isso quer dizer que, será concedida justiça gratuita ao trabalhador que perceber em seu salário a referida quantia máxima de R\$ 2.212,40, diante do teto máximo da previdência de R\$ 5.531,31. O que antes era concedido pelo salário máximo de R\$ 11.062,62, teve um decréscimo de quase 75% quando avaliamos o novo dispositivo que está por vir. Esse foi apenas o primeiro dos exemplos a ser citados daqui por diante.

Outro ponto, que diz respeito ao acesso à justiça, guarda relação aos honorários sucumbenciais (honorários que o advogado vencedor da causa percebe da parte perdedora). Explica-se de modo plausível, por meio de exemplificação. Quando um trabalhador laborou por vários anos em uma determinada empresa, e o mesmo cansado, após suportar uma série irregularidades. Na esperança de tentar conseguir seus direitos, ingressa judicialmente, para tentar garantir-los, e se depara com a necessidade de se suceder a perícias comprobativas de sua situação, que tenha suscitado, sob pena de indeferimento. Tudo isso, sob sua responsabilidade por arcar com essas despesas, nos casos que excedam o limite legal.

Em virtude disso, tem-se o entendimento de que legislação trabalhista peca, pois mesmo se o trabalhador tenha percebido a benesse da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** e perca a referida causa, terá impreterivelmente que arcar com o ônus da sucumbência, bem como, terá de arcar com perícias judiciais feitas no desenvolver do processo.

Assim, trata-se de uma guerra a qual o empregado entrará e poderá causar graves distorções, tendo em vista a diferença entre o poder econômico entre as partes. De modo a estar à mercê, de possuir condições econômicas para tanto. O trabalhador, mesmo que consiga o seu direito à gratuidade judiciária, terá de arcar com um ônus que não poderia ser seu, de maneira alguma, (nos referindo aos honorários sucumbenciais e a perícias feitas no decorrer do processo, que terão que ser pagas pela parte sucumbente). Digamos, se uma pessoa de condição mínima e simples, ingressa em juízo para receber uma quantia, será correto cobrar de uma pessoa algo que ela não teria por que pagar? Seria correto cobrar do empregado, algo que é obrigação do estado para o oferecimento da justiça?

Desse modo passemos a analisar a legislação, dispõe a Lei 5.584/70:

**Art. 14:** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

**§1º:** A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez

provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

**§2º:** A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

**§3º:** Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Quando o mesmo ingressa em juízo e é determinada regularmente a gratuidade judiciária, ele já se isentaria de tais onerações. A nova lei é bem clara quanto a sua intenção, vejamos:

**Art. 790-B.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

**§ 1:** Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**§ 2:** O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

**§ 3:** O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

**§ 4:** Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

**Art. 791-A:** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

**§ 1º:** Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

**§ 3º:** Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

**§ 4º:** O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa.

Contudo, tais direitos que visavam amparar as populações vulneráveis com renda inferior, caíram por terra com o advento de reforma legislativa. Reforma essa que

restringiu em muito o acesso à justiça ao estabelecer critérios mais estreitos para as pessoas litigarem judicialmente de modo gratuito.

No que concerne à realização de procedimentos periciais, deve-se levar em conta que os peritos quando aceitam a realizar de tais ações, só as fazem se perceber seus direitos adiantados, ou seja, essas alterações não só atingem a realização das mesmas, como também inibem as pessoas de tentar ingressar em juízo.

Da mesma maneira, tem-se o entendimento de que tal modificação ofende a Constituição Federal, pois quem deve reger o trâmite legal do processo é o magistrado e os respectivos tribunais, é o que esclarece a legislação, veja o que dita o art. 765 da CLT, “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dela”.

## CONCLUSÃO:

Por fim, cabe destacar que os políticos que nos representam no poder legislativo, ao impulsionarem tal projeto, violaram a Constituição Federal. E, a toque de caixa, como muitos dizem, aprovaram tal medida. O fundamento da restrição ao acesso à justiça, por meio dessa série de dispositivos, que inibem o trabalhador à tutelar seus direitos judicialmente, foi financeiro. Pois ao impossibilitar um trabalhador de conseguir um benefício advindo de acidente laboral ou derivado de outro motivo que se faça necessário o auxílio estatal, diante da já contribuição feita de maneira impreterivelmente correta da pessoa, de mês a mês, mas quando efetivamente vai buscar um retorno da parte estatal, é recebida pelo mesmo com a porta na cara.

O que causa alento por isso, é saber da possibilidade de os magistrados interpretarem a reforma trabalhista à luz da Constituição. Com o advento dessa nova estrutura legislativa, os juízes deixariam de agir como tal, mas sim meramente como homologadores de acordos judiciais, e pouco poderiam fazer pelos direitos trabalhistas, assegurados na Constituição. É justamente a proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente, frente aos empregadores, que a Constituição busca proteger. Já que na

data de 13 de Julho de 2.017, foi sancionada pelo presidente da república Michel Temer essa reforma trabalhista, e entrarão em vigor tais alterações a partir do dia 11 de Novembro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º. 1988.

BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas**.

BRASIL. Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União de 26 de junho de 1970. Disponível em:

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves Considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n.134, p. 168- 201, abr./jun. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.



